

1

REINTEGRAÇÃO SOCIAL: O DESAFIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Vanessa Bezerra Mateus¹

RESUMO: Incumbe ao Estado o dever de garantir a paz social. Quando algum indivíduo perturba a ordem, cabe à essa estrutura utilizar-se da prisão, tanto para punir, como para reintegrar o marginal à sociedade, visto que em algum momento ele retornará ao convívio social. Dentro desse pressuposto, não adianta apenas castigar o condenado, mas fornecer as condições necessárias para que ele consiga se ressocializar. A situação, porém, é desafiadora, pois o que temos é um sistema carcerário superlotado e sem condições mínimas de ajudar na recuperação de alguém, sendo considerado um sistema falido e ameaçador à segurança da coletividade. Este Artigo tem o intuito de denunciar as situações desumanas dentro de um instituto prisional, e também, de provocar o leitor a enxergar a ausência de um Estado Democrático de Direito, no âmbito garantidor dos direitos fundamentais dos presos, assim como, incentivar maiores investimentos em educação e trabalho, métodos eficazes e capazes de possibilitar a real transformação de alguém.

PALAVRAS-CHAVE: Penitenciárias, Reintegração, Políticas Públicas, Educação e Dignidade.

SOCIAL REINTEGRATION: THE CHALLENGE OF BRAZILIAN'S PRISON SYSTEM

ABSTRACT: The State has responsibility to ensure social peace. When someone disturbs this order, the State uses the mechanism of the prison, to punish and to reintegrate this people in society, because it will return to social life one day. Within this assumption, no point just to punish the offender, but provide the necessary so can be re-socialize conditions. The situation, however, is challenging because what we have is an overcrowded prison system and we don't have a minimum conditions for help someone to change. This document aims to denounce inhumane situations in a correctional institute, the absence of a democratic state to ensure the fundamental rights, and encourage greater investment in education and job, that can be able to providing the real transformation of someone.

KEYWORDS: Penitentiaries, Reintegration, Public Policies, Education and Dignity

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica de Brasília- UCB/DF, contato: vanessanet-13@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A falta de políticas públicas efetivas para amenizar os impactos da desigualdade social, tanto quanto, a ausência do Estado em garantir os direitos da população marginalizada, estão criando uma geração de pessoas que já nascem conectadas com o crime e as drogas, pois não têm acesso à educação e à saúde de qualidade e se veem ‘encarceradas’ pelo sistema que elas vivem rotineiramente, não tendo forças, apoio e ajuda, para conseguirem se sobressair da realidade a qual fazem parte.

Existe a falsa ideia de que prisão é sinônimo de ressocialização, quando na verdade é o oposto, pois a prisão é uma forma de dissociação, uma vez que, afasta ainda mais o indivíduo do convívio social adequado. Assim, é como se a sociedade estivesse trabalhando contra ela mesma, quando joga o criminoso no presídio e o abandona junto a condições degradantes.

O descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração se faça cada vez mais longínqua, sendo de relevante importância, uma reavaliação do Estado no papel de dar suporte prático a recuperação do apenado, principalmente no que tange a garantir os direitos básicos desse grupo.

Se tivermos que utilizar o Direito Penal, que seja com a ideia original com que foi criado, de que só pode ser utilizado, caso os ramos do direito não consigam resolver o embate. O Direito Penal não é, e nem pode ser usado, como forma de política pública, então não é ele quem vai garantir a ordem social. Antes de ter que utilizá-lo, devemos radicalizar o problema e agir dentro do que está realmente causando a necessidade crescente do uso da prisão.

As prisões são constituídas de locais imundos, sem assistência a saúde e alimentação adequada, que são pressupostos básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado. Os detentos não são separados conforme a idade e a gravidade do delito, uns aprendendo com os outros a se tornarem ‘profissionais do crime’. O número de celas não está sendo suficiente para comportar todos os presos e isto está indo de encontro ao ideal ressocializador.

Devemos considerar o delinquente como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas, para que possam ser superadas as dificuldades que o sistema lhe tiver imposto, sob a possibilidade de, em algum momento, ele ser capaz de se reintegrar à sociedade.

O descaso do Estado para com o preso é uma situação perturbadora, na profundidade de infectar o bem estar de toda a sociedade. Não podemos nos limitar a colocar o criminoso no cárcere, sem nos esquecer de que um dia ele irá sair e se este não estiver, de fato,

ressocializado, todos nós estaremos sujeitos a novas e mais aprimoradas delinquências.

2. HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

As instituições penais vieram a existir devido a uma necessidade do próprio homem, no que tange a um ordenamento coercitivo que conseguisse assegurar a paz e a tranquilidade social, uma imposição intrínseca do contrato social.

Cesar Roberto Bitencourt² relata que a prisão tinha um significado diferente do de hoje, nas civilizações antigas como a Grécia e o Império Romano ela era usada para preservar a identidade física dos indivíduos, para que depois do julgamento fossem aplicadas as penas. Em tais momentos, as penas eram sinônimas de tortura e castigo desumano, pois a força era a máquina usada pelos detentores de poder para fazer garantir a ordem social e a obediência às leis que eram impostas.

Cesare Beccaria³, aborda que do século XIII ao início do século XVIII tínhamos o código de natureza moral, onde o crime era baseado no pecado. A Igreja detinha a identidade de descrever o certo e o errado, e as penas começaram aliadas com a atitude dela de deter seus sacerdotes que infringissem alguma lei, para que se ‘arrependessem’ e não cometessem mais tal erro. Ou seja, se a pessoa cometesse um pecado no que diz respeito à lei moral e/ou religiosa, ela era tida como uma criminosa.

A repressão ou castigo que as pessoas que cometiam algum delito sofriam, tinha por base a satisfação das divindades pela ofensa ocorrida no grupo social. Naquela época, tratava-se, portanto, de um direito penal-religioso, que tinha o objetivo bondoso de purificar a alma do criminoso, o que na verdade era uma forma de intimidação e domínio da Igreja sobre a sociedade.⁴ Tal contexto, evoluiu para a vingança privada que poderia envolver desde o próprio indivíduo até mesmo grupos sociais, com sangrentas batalhas. Estas causando indiscriminadamente a completa eliminação dos grupos que fossem mais fracos.

Com a evolução da sociedade, surge a Lei de Talião, que pregava que a ‘pena’ que deveria ser dada ao infrator deveria ser na medida do ato que foi praticado, o famoso ‘*olho por olho e dente por dente*’. Tal instrumento era usado pelo Código de Hamurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas⁵. Por mais que fosse um dos mais igualitários da época, o problema com esse sistema era que como o número de crimes era grande, isso fazia com que houvesse

² BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.28.

³ BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e Delle Pene* 1764. Tradução Brasileira. São Paulo 2000, p 28.

⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.29

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1985. v1, p 56

muitas formas de banimento, o que acabava por deformar várias populações, tornando assim um sistema que não podia se prolongar.

Entre as várias nuances que perpassam o Direito Penal, a Revolução Francesa trouxe grandes avanços. Correntes voltadas às ideias de Rousseau, Montesquieu e Voltaire, defendiam ideais iluministas e, por sua vez, a influência de que o homem, como centro do universo, não deve ser submetido à tortura e que a pena, quando imposta, deveria obedecer à proporção do ato cometido e às circunstâncias vivenciadas pelo indivíduo.⁶ Começam a partir desse marco, vários crescimentos ideológicos.

Com o tempo, Pena e Crime passam a ser definidos pelo princípio da legalidade, assim, só fica sendo constatado como crime o que for definido em lei. Ocorre a passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito, onde, se antes era o Estado que ditava as regras e podia tudo, depois ele passa a ser regido pelas leis. Estranho é notar que mediante as circunstâncias de violência e ausência de ordem que estamos vivenciando no sistema, esse Estado de Polícia, por mais que esteja enclausurado, ainda pulsa no Estado de Direito.

A prisão surgiu no fim do século XVIII com a finalidade de servir como peça de punição. Segundo Foucault⁷, ‘melhor que a multa, a prisão é um castigo’, pois envolve a ‘privação da liberdade’, que é algo que todos, em regra, temos. Perdê-la-ia, assim, quem fizesse por onde, e este teria a ciência que a infração que foi cometida prejudicou, além da vítima, a sociedade inteira.

Ressalte-se que o encarceramento possibilita a contabilização dos castigos em uma espécie de “crime-duração”, assim, a pessoa fica presa ‘na medida’ da ação que ela tomou, dando um entendimento de que a pessoa que está presa está como que se tivesse pagando um débito a sociedade.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito penal Brasileiro se resume em três fases principais: Período Colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano.

2.1.1 SÍNTESE DO PERÍODO COLONIAL

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. PRADO, Luiz Régis. *Elementos do direito Penal*. São Paulo 2005, p. 28.

⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 31º ed. Editora: Vozes, 1987, p. 18.

Antes do comando português, na primeira civilização brasileira, adotava-se a vingança privada, prevaleciam as penas corporais, sem tortura. Havia regras comuns ao convívio social, que eram, por sua vez, transmitidas verbalmente e, na maioria das vezes, voltados ao misticismo.

A partir do descoberta do Brasil, em 1500, passamos a aderir o Direito Lusitano, que não se fez eficaz, devido às particularidades atenuantes na Colônia. A abordagem jurídica era muito reservada, pois era consagrada no arbítrio dos donatários, que ditavam o direito a ser sobreposto na época. Não se aplicava o princípio da legalidade, assim, a sanção apropriada cabia ao julgador. Essa realidade conduziu o Brasil por mais de dois séculos. A Fase Colonial fez com que ressurgissem os períodos mais cruéis da história da humanidade, estes, também vivenciados em outros continentes.⁸

2.1.2 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

A Constituição de 1824 trouxe a forçosa necessidade de elaboração de um Código Criminal que considerasse sólidas bases de justiça e equidade e, dentre os projetos que foram apresentados, foi escolhido o de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Assim, em 1830 o imperador D. Pedro I aprovou o nosso primeiro código Criminal, ou melhor, o elementar Código Autônomo da América Latina.

A pena de morte, na forca, ficou resguardada para casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos. A principal inovação do Código Criminal de 1830 foi o aparecimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios).

2.1.3 PERÍODO REPÚBLICANO

Com o advento da República, Batista Pereira foi incumbido de fazer um novo Código Penal, este foi elaborado em 1890, antes da Constituição de 1891. A questão é que tal código foi feito com rapidez e acabou ignorando várias doutrinas relevantes que já haviam sido conquistadas na época. Com tantas críticas, este logo foi alvo de novos estudos que procurassem o substituir.⁹

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. PRADO, Luiz Régis. *Elementos do direito Penal*. São Paulo 2005, p.40.

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.46.

O Presidente Getúlio Vargas, no objetivo de fazer reformas legislativas, determinou que o Ministro da Justiça, Francisco Campos, designasse Alcântara Machado para elaborar o novo Código. Durante o *Estado Novo*, em 1937, ‘Alcântara Machado exibiu um projeto de código criminal brasileiro,’ que apreciado por uma Comissão Revisora, foi ‘sancionado por decreto em 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais,’ com as devidas restaurações.¹⁰

2.2 PRISÃO, PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

Até o começo do século XIX a prisão tinha a função precípua de contenção de pessoas¹¹, com a ideia de que por meio dela a justiça estaria sendo feita. Naquele momento não havia a proposta de ressocializar o preso.

Foucault,¹² afirma que ‘os índices de criminalidade não diminuíram com o advento da prisão punitiva, pois a maioria dos presos não se ressocializavam. Mas somente na década de 50 que se constatou que o sistema prisional não se mostrava efetivo, o que motivou a busca de novos rumos no aspecto prisional’.

A partir de 1950, a educação prisional é iniciada. Bustos Ramirez¹³ explica que “a medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso e por isso deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar”.

Para as teorias preventivas a pena visa prevenir a prática do crime. Teorias absolutistas afirmam que se impõe a pena somente porque delinuiu. As teorias relativas, por sua vez, abordam que a pena se impõe com o objetivo de o criminoso não voltar a delinquir.

Assim, temos a prevenção geral defendida por Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feurbach, que tenta explicar a função do direito penal, enfatizando que ele é capaz de solucionar o problema da criminalidade, por meio da ameaça de pena à sociedade, que ficará intimidada com a possibilidade de ser punida mediante algum delito.¹⁴

Também a prevenção especial, que busca evitar a prática do delito, com o objetivo de penetrar no indivíduo o desejo de não delinquir novamente.¹⁵ Nesse sentido, o delito não se

¹⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.47.

¹¹ AQUINO, Rubim Santos Leão de et al. *História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995, p 122.

¹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 31ª ed. Editora: Vozes, 1987, p 21.

¹³ RAMIREZ, Bustos. *El pensamiento criminológico*. Tradução Brasileira. São Paulo 2009, p 16-17

¹⁴ BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e Delle Pene(1764)*. Tradução Brasileira. São Paulo 2000, p.34

¹⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.92.

resume à violação da ordem jurídica, mas perturba a sociedade e põe em risco à ordem social.

Nesse ínterim, a privação da liberdade serviria tanto para a prevenção geral, com a intimidação dos criminosos com a possibilidade de pena, quanto para a prevenção especial onde se busca a ressocialização do preso, para que não cometa mais crimes.

Conforme Foucault¹⁶, a prisão deveria funcionar, além da punição, como um aparelho para transformar os indivíduos. A ideia era voltada ao interesse de que estes pudessem algum dia retornar à sociedade ressocializados e desmotivados a cometer outro crime. Todavia, para ele, a prisão mostrou-se um “fracasso da justiça penal”.

Não podemos nos esquecer de que o Direito Penal serve como tutela aos bens jurídicos mais sensíveis à estabilização da sociedade,¹⁷ assim, as normas devem proteger toda a população, sendo que este instrumento deve ser usado somente se não houver como aplicar outro ramo do Direito.

Atualmente, porém, por mais que exista a possibilidade de penas alternativas, tudo é motivo para a prisão, pois ela é vista como uma solução eficaz e a curto prazo para os ditames da criminalidade. O problema é que com a sua superlotação, desorganização e inadequação, a ideia fundamentada de ressocialização perde o sentido. O indivíduo volta para a sociedade pior do que estava antes de ter entrado nela, pois lá ele foi ensinado a cometer crimes piores, e pelos melhores ‘professores’ nesse sentido, os próprios delinquentes.

3. REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO SISTEMA PRISIONAL

A reintegração social por meio do instituto prisional consiste na ideia de que quando o Estado condena uma pessoa que cometeu um crime, sobrepondo a pena privativa de liberdade, ele está ajudando tanto o criminoso quanto a sociedade. Espera-se, tecnicamente, que com essa atitude o indivíduo, ao terminar sua pena, volte para a sociedade em harmonia com o convívio social. O problema é que, na prática, essa ideologia de querer ajudar o preso a conseguir voltar a viver em sociedade e a não cometer mais o crime, não existe. A primordial preocupação que se tem, consiste em privar o indivíduo de sua liberdade para que a população sinta que a justiça está sendo feita. Não se cogita em um ser humano que precisa de ajuda, mas em um delinquente que merece, pelo menos, ser preso e ‘pagar’, no inferno que a prisão pressupõe, o crime que fez.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Historia da Violência nas Prisões*. 31° ed. Editora: Vozes, 1987, p. 29.

¹⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008, p.104.

De acordo com o professor Calhau¹⁸:

A “recuperação” do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas *apesar* da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é “tratar” os presos ou impingir-lhes um “ajuste ético”, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade.

Cabe à instituição penitenciária se responsabilizar por essas pessoas, visto ser a conduta delituosa uma espécie de psicopatologia. Para os detentos deve ser mais importante a liberdade à prisão. O indivíduo, mesmo delinquente, tem potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o levaram a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar a sociedade.

Gadotti¹⁹ defende a educação dentro do sistema penitenciário, e ainda, que esta deve primar o trabalho com conceitos fundamentais como família, amor, dignidade, liberdade, vida, morte, comunidade, entre outros. Segundo ele, a ideia é desenvolver neles uma espírito de reflexão e compreensão da realidade que os cerca, fazendo com que eles *desejem a* transformação e a mudança.

A sociedade assim, precisa aprender a desmistificar uma realidade que tinha, superando a falsa ideia de que ‘uma vez bandido, sempre bandido’, pois existe a grande possibilidade de um criminoso mudar, essencialmente, com o apoio do Estado.

3.1 SOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Segundo o Dicionário de Ciências Sociais²⁰, a Socialização é algo comum a crianças e adultos e consiste em inserir um indivíduo dentro de uma sociedade através da interiorização de normas, valores, atitudes e papéis. Para o adulto, isso geralmente acontece no meio profissional, daí a importância de o egresso, ou mesmo o preso, ser aceito dentro desse ambiente, pois será de genuína importância para a ‘recuperação social’ dele.

¹⁸ CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.

Disponível <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

¹⁹ GADOTTI, Moacir. *Educação*. São Paulo 1999, p. 62.

²⁰ DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Instituto de Documentação Benedito Silva, 1987.

O Dicionário de Ciências Sociais²¹ define reintegração social, muitas vezes chamada corretamente de ressocialização, como um processo de reconstrução de papéis individuais, tal processo torna possível que o indivíduo consiga viver novamente em sociedade. Entretanto, no universo carcerário ocorre o inverso desse papel, pois o indivíduo que já tinha problemas de convivência, passa a ser preso, perdendo assim a chance de tentar recuperar valores, agora cada vez mais longes de serem alcançados.

4. O DESAFIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO QUE TANGE A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional²² (Depen), do Ministério da Justiça, constatou que em dezembro de 2013, cerca de 36 mil homens e mulheres ingressaram na população carcerária brasileira. Em relação aos últimos cinco anos (desde 2008) houve um aumento de quase 30%. Além dessa circunstância, temos o agravante, segundo o mesmo órgão, de que existem apenas 310.687 mil vagas nas prisões, trazendo superlotação nas celas e condições inadequadas de sobrevivência dentro delas.

Como se superlotação já não fosse insuportável, o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ainda aponta que 68% das 1.598 unidades prisionais visitadas, entre março de 2012 e fevereiro de 2013, não distinguem e separavam os detentos conforme a natureza do delito cometido, como determina a Constituição. Além de unirem, em uma mesma cela, autores de crimes de grande periculosidade com outros de menor gravidade, em 77% dos estabelecimentos, presos primários conviviam com reincidentes.

No mesmo período, foram registradas 121 rebeliões e 110 homicídios. Podemos afirmar que os reclusos em geral tem grande potencial de se reintegrar, mas a situação vivenciada por eles dentro do sistema prisional pode os corromper, criando verdadeiras revoltas e os ‘qualificando’ em outros tipos de crimes. O próprio ministro da Justiça, ²³José Eduardo Cardozo, afirmou, em 2012, que “preferia morrer” à passar muitos anos em uma penitenciária brasileira.

²¹ DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Instituto de Documentação Benedito Silva, 1987.

²² JURÍDICO, Âmbito. *Número de presos no Brasil aumentou para 584 mil em 2013.*

Disponível em: <<http://www.mpro.mp.br/noticia/-/ver-noticia/10914#.UwOcYfldVqU>> em 17 de fevereiro de 2014.

²³ RODRIGUES, Karine. *Prisões têm 310 mil vagas e 548 mil detentos; 68% delas não separam os presos pela natureza do delito.* Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/prisoas-tem-310-mil-vagas-548-mil-detentos-68-delas-nao-separam-os-presos-pela-natureza-do-delito-10334416>> em 17 de fevereiro de 2014.

O desembargador Guilherme Calmon, conselheiro do CNJ, afirma que por ‘não haver a real separação dos detentos pela gravidade do crime cometido e muito menos o direito de a presidiária permanecer com o filho no período de amamentação, temos dois exemplos de que os direitos fundamentais não estão sendo garantidos’, sendo que isso é o mínimo que deveria ser assegurado em um sistema prisional feminino.

Ainda, segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), o sistema carcerário tem apenas 15 ginecologistas para uma demanda de mais de 35 mil presas. Ou seja, há 1 profissional para 2.336 presas. Em 2012 houve concurso para o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), mas não para área relacionada à saúde da mulher. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontrou detentas que não possuíam sequer produto de higiene íntima, como um simples absorvente. Além disso, detentas que estão grávidas não são atendidas como precisariam ser e nem têm pré-natal, na maioria das vezes.

Não podemos querer que esses locais sejam horrendos, afinal, os direitos humanos devem ser garantidos a todos os seres humanos. Não sabemos se amanhã seremos nós quem estaremos lá ou alguém de nossa própria família, nem que seja por falha da justiça.

O Conselheiro do Conselho nacional de Justiça (CNJ), Guilherme Calmon, abordou também que ‘é obrigatório que o local de prisão tenha condições de atender a qualquer emergência relacionada à saúde e que não é por que temos pessoas presas que estas não têm dignidade, como qualquer outra pessoa.’

O detento sairá da prisão algum dia, e nesse momento, ele deve estar preparado para voltar ao convívio social. Contudo, por mais que ele saiba o dia certo de sua saída, assim como tenha metas e planos para quando isso acontecer, é normal que se sinta atormentado quando perceber que esse dia está perto. Frequentemente, isso ocorre devido à preocupação dele em não conseguir superar suas próprias entraves, algo em que o Estado deveria, de fato, se interessar em garantir.

4.1 POSSÍVEIS CAUSAS DE SUPERLOTAÇÃO OS PRESÍDIOS

O Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (GTDA)²⁴ da Organização das Nações Unidas (ONU), que visitou o Brasil em março de 2013, atesta que ‘o uso excessivo da prisão é uma das principais causas da superpopulação carcerária do país’.

²⁴ ÂMBITO JURÍDICO. *Número de presos no Brasil aumentou para 584 mil em 2013.*

Disponível em: <<http://www.mpro.mp.br/noticia/-/ver-noticia/10914#.UwOcYfldVqU>> em 17 de fevereiro de 2014.

Segundo o documento, isso ocorre em função da ‘baixa aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas na Lei 12.403, em vigor desde julho de 2011’.

O Grupo de Trabalho tomou conhecimento de que mesmo delitos com menor gravidade estavam determinando a privação de liberdade, o que ‘desperta sérias preocupações quanto à aplicação do princípio de proporcionalidade’, critica o documento. Outra causa apontada pelo GTDA tem haver com a lentidão na tramitação dos processos, o que leva muitas pessoas a ficarem presas por tempo superior ao necessário. Apelos a tribunais superiores também demoram um longo período para serem apreciados, avaliou o GTDA.

Uma das iniciativas consideradas importantes para a prevenção e o combate às prisões ilegais, foi o Mutirão Carcerário do CNJ, com vistas à maior proteção do direito de não ser privado de liberdade arbitrariamente. “Mutirões independentes similares poderão ser úteis na proteção contra detenção arbitrária se forem estabelecidos em nível estadual”, afirma relatório do GTDA.

5. ESTADO DE NATUREZA OU ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?!

Hobbes e Locke explicitavam que antes vivíamos sob um Estado de igualdade natural, tal Estado fez parte da infância da civilização. ‘Embora existissem homens mais fortes de corpo, a natureza fez iguais todos os homens quanto às faculdades de espírito e discernimento.’ Naquele momento não havia uma lei que regesse a todos, então sobrevivia o mais forte.

Hobbes²⁵ e Locke²⁶ abordam, em suas obras, sobre a passagem do Estado de Natureza para o de sociedade. Isso se deu por meio de um contrato social, onde cada homem renuncia o seu direito peculiar a todas as coisas e atribui ao Estado o dever de cuidar pelos seus interesses. Com o advento da sociedade o homem passa a desenvolver-se moralmente e intelectualmente, porém suas ações são limitadas pelo poder que conferiu ao Estado.

Seguindo essa premissa, a prisão se coloca como lugar de reforma do indivíduo, aqueles que de forma voluntária e consciente romperam com esse contrato de bem estar social, causando perturbações à sociedade e precisando urgente de que o poder detentor do Estado o

²⁵ MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã*. Tradução brasileira. 4º ed. Editora: Vozes. São Paulo 2003. p.70.

²⁶ LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Tradução Brasileira. 3º ed. Editora: Vozes. São Paulo 2003. p.36.

acolha e o ajude a mudar.

A prisão deve se resguardar de garantir uma tripla finalidade: punir, prevenir novos delitos e ressocializar, mas ultimamente ela tem se restringido a primeira. Não podemos nos esquivar da realidade de que um dia o criminoso sairá da prisão e retornará a sociedade, por isso devemos deixar o nosso ‘senso comum de justiça’ ser inferior à atitude que o Estado deve ter para com os direitos humanos do detento.

Interessante a análise de Thompson²⁷:

Parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a Condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas; há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica desadaptação à vida livre.

De acordo com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Setor Carcerário, menos de 14% dos 500 mil presos estão trabalhando e menos de 8% estudam²⁸, a esmagadora maioria não terminou o ensino fundamental. Sendo um grande desafio o país qualificar tais presos.

Em uma pesquisa feita em 2011, o CNJ constatou que de cada dez presos, sete voltam a cometer crimes, esse número é assustador e comprova o que Foucault²⁹ disse quando ao “fracasso do sistema prisional”. Precisamos urgente de mudanças nesse sistema falido, pois estamos regredindo a ponto de podermos nos comparar ao antigo Estado de Natureza, onde a própria população tem que se proteger contra ela mesma.

É evidente que ressocializar não é mais uma faculdade do Estado e sim uma necessidade, para que possamos ter uma perspectiva melhor de futuro e não ficarmos atrelados a resultados cada mais pessimistas e ameaçadores.

5.1 GASTOS COM O PRESO X GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O Campanha Nacional pelo Direito à Educação no intuito de mostrar a importância da educação na sociedade, fez pesquisas relacionadas aos gastos do Estado com a população

²⁷ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980, p.13.

²⁸ RODRIGUES, Karine. *Prisões têm 310 mil vagas e 548 mil detentos; 68% delas não separam os presos pela natureza do delito*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/prisoas-tem-310-mil-vagas-548-mil-detentos-68-delas-nao-separam-os-presos-pela-natureza-do-delito-10334416>> em 17 de fevereiro de 2014.

²⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 31. ed, Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

carcerária em contraste com os gastos do Estado com a educação, e teve resultados que merecem ser expostos.³⁰

O Brasil investe cerca de 40 mil por ano em cada preso de um presídio federal e menos da metade, ou melhor, 15 mil em cada aluno de nível superior. Nos presídios estaduais os gastos são por volta de 21 mil, em contraste, o gasto com aluno do ensino médio é ainda menor, cerca de 2,3 mil reais.

A verba dada para a educação é pouca, e ainda pior, é muitas vezes mal aplicada. Quando na verdade deveria ser um dos ramos que o Estado poderia maior se preocupar, pois a educação é a esperança que temos para reeducar e reinserir o criminoso na sociedade e para formar cidadãos capazes de melhorar cada vez mais desde a economia até a política de um país.

A educação serviria assim como forma de prevenção do aumento de crimes, e também traria resultados no que diz respeito a diminuição deste. Não podemos continuar com a ideia de que conseguir soluções rápidas para o crime basta, que colocar o homicida, esturador e ladrão na prisão é o suficiente. O que estamos vivenciando tem haver com o desleixo do Estado em garantir qualidade de vida à população, ocasionando oportunidades desiguais e drásticas diferenças sociais.

Não podemos justificar um crime, ele causa muita dor em quem o sofre, mas não podemos ignorar o fato de que a partir do momento que um indivíduo se encontra a margem da sociedade e não lhe é garantido seus direitos, ele se encontra alienado pelo sistema corrompedor de marginalidade que vive e se torna alvo fácil de se entregar ao uso de drogas e, por sua vez, de cometer delitos. Então, o Estado precisa agir onde tudo começa e cortar o mal pela raiz. É muito fácil cobrar do outro, difícil é possibilitar que ele também cobre. Como diz o famoso ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar”.

6. POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Quando remetemos a nossa cabeça a palavra prisão, logo imaginamos um local desumano e degradante, feio, frio, com uma péssima comida e falta de higiene, um lugar digno dos criminosos, que estão ali por que merecem estar. Se os criminosos estiverem presos, estaremos seguros e poderemos continuar com as nossas vidas normalmente.

³⁰ RODRIGUES, Karine. *Brasil gasta com presos quase o triplo de gastos com aluno*. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>> em 18 de fevereiro de 2014.

Segundo Zaffaroni³¹:

Os estigmas produzidos pelo sistema penal são sentidos de forma mais intensa pelas pessoas carentes, não porque elas têm mais propensão de cometer crimes, mas em virtude de que já foram selecionadas e têm estereótipo de criminalizáveis. A carga de estigmatização é ainda maior, uma vez que o contato com o sistema Penal faz com que as pessoas se distanciem dos “contaminados” (estigmatizados com o contato com a prisão, por exemplo) formando um círculo vicioso, aumentando a manutenção do sistema.

Existem pessoas, de fato, ruins, que praticam atos criminosos cientes e com prazer, estes, ainda mais, merecem ser punidos pelo que fazem, mas mesmo assim, têm direitos humanos que não podem ser omitidos. Muitas vezes tal atitude nem se relaciona a pobreza, afinal, também existem criminosos dentro do próprio aparelho Estatal (corruptos).

Entretanto, a esmagadora maioria dos que são criminosos têm raízes pobres, cor mais escura, escolaridade baixa³², e se as necessidades destes fossem relevantes para o Estado, teríamos grandes resultados na diminuição da criminalidade.

Não podemos pensar na prisão somente como punição, que esta seja usada para reintegrar o indivíduo à sociedade também. A prisão deve cumprir o seu papel de devolver para a sociedade indivíduos habilitadas a estarem dentro dela.

O Estado precisa reformular as políticas públicas voltadas ao ambiente criminal. O auto índice de reincidência e o reconhecimento dos efeitos negativos do cárcere deixam essa necessidade bem exposta.

A prisão deve ser usada tanto para punir quanto para ressocializar a pessoa. Não pode ter o papel garantidor de justiça, se na verdade, dentro do que emana, não consegue demonstrar sê-la. Deve ser usada pelos que não conseguem viver em sociedade, mas para punir com a privação da liberdade, ‘somente’.

Tratar o preso como cidadão e garantir os seus direitos pode possibilitar sua reabilitação, na medida em que ele verá que está inserido na sociedade e por isso tem direitos e também deveres a serem prestados. Nesse sentido, talvez entenda a importância de agir em acordo com o bem estar social, pois também faz parte da sociedade.

³¹ ZAFFARONI, Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. 1º ed. São Paulo: Revan. 2007, p. 57.

³² REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Cada país tem o número de presos que decide ter*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/cada-pais-numero-presos-decide-raul-zaffaroni>> em 18 de fevereiro de 2014.

Um fator importante a se observar é sobre as detentas. Dentre os 500 mil presos como já explicitado, elas fazem parte de 35 mil³³ destes. Sendo que 57% delas estão presas por tráfico de drogas. A análise dentro desse aspecto consiste no fato de que muitas vezes elas se inserem nesse contexto por causa de seus parceiros, que não lhes dão outra opção, ameaçando-as com a própria morte ou de familiares. Ou seja, elas ficam sujeitas as imposições dos companheiros, que mesmo presos detém controle sobre elas, com suas gangues e chantagens, se tratando, nesse âmbito, de um problema social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação em que se encontram os presídios brasileiros é caótica. As prisões não estão conseguindo atender às demandas e o ideal de punir e ressocializar o indivíduo. O índice de reincidência ainda é muito grande e Estado está perdendo o controle da violência.

Vivemos sob uma evidente desigualdade social, que perpetua atitudes revoltadas pela população marginalizada, que não se vê inserida na sociedade e não tem, desta forma, nenhum apressamento em garantir a ordem social.

As prisões são desumanas em sua organização e estrutura, criando indivíduos mais rebelados e, por sua vez, mais qualificados no crime, quando saem dela. A falta de políticas públicas adequadas e o descaso com as normas já existentes faz com que a reintegração social se torne cada vez mais longínqua.

A superlotação poderá ser amenizada, caso o Estado se preocupe em colocar na prisão quem realmente precisa estar lá, aqueles que ameacem a paz social. Crimes que possam ter punição voltada a medidas alternativas devem ser considerados.

É urgente que o Estado passe a analisar tais situações e reaja o mais rápido e eficiente possível. Investir principalmente em educação, trabalho, moradia, saúde e lazer, são direitos básicos de um cidadão e seriam os únicos capazes de frear esse aumento constante de criminalidade, pois por eles mesmos, estariam integrando os que antes eram marginais.

A prisão, assim, deve cumprir seu papel social, conseguindo enfrentar o desafio de reintegrar os criminosos na sociedade.

³³ FERRARI, Larissa. *Sistema penitenciário tem 15 ginecologistas para 35 mil detentas*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/sistema-penitenciario-tem-15-ginecologistas-para-35-mil-detentas-9593048> em 19 de fevereiro de 2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÂMBITO JURÍDICO. *Número de presos no Brasil aumentou para 584 mil em 2013*. Disponível em: <<http://www.mpro.mp.br/noticia/-/ver-noticia/10914#.UwOcYfldVqU>> em 17 de fevereiro de 2014.
- AQUINO, Rubim Santos Leão de et al. *História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995.
- BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e Delle Pene* 1764. Tradução Brasileira. São Paulo 2000.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo 2008
- CALHAU, Lélío Braga. *A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados*. Disponível <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.
- DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Instituto de Documentação Benedito Silva, 1987.
- FERRARI, Larissa. *Sistema penitenciário tem 15 ginecologistas para 35 mil detentas*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/sistema-penitenciario-tem-15-ginecologistas-para-35-mil-detentas-9593048> em 19 de fevereiro de 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 31º ed. Editora: Vozes, 1987.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- GADOTTI, Moacir. *Educação*. São Paulo 1999.
- LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Tradução Brasileira. 3º ed. Editora: Vozes. São Paulo 2003.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã*. Tradução brasileira. 4º ed. Editora: Vozes. São Paulo 2003.
- RAMIREZ, Bustos. *El pensamiento criminológico*. Tradução Brasileira. São Paulo 2009.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Cada país tem o número de presos que decide ter*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/cada-pais-numero-presos-decide-raul-zaffaroni>> em 18 de fevereiro de 2014.
- RODRIGUES, Karine. *Prisões têm 310 mil vagas e 548 mil detentos; 68% delas não separam os presos pela natureza do delito*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/prisoos-tem-310-mil-vagas-548-mil-detentos-68-delas-nao-separam-os-presos-pela-natureza-do-delito-10334416>> em 17 de fevereiro de 2014.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

ZAFFARONI, Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. 1º ed. São Paulo: Revan. 2007.